

Acta Nº 23

Em 19 de Junho de 2006, pelas 14 horas e 30 minutos, no edifício do Ministério da Justiça, sito na Praça do Comércio, em Lisboa, realizou-se a vigésima terceira reunião do Conselho da Unidade de Missão para a Reforma Penal (UMRP), com a seguinte ordem de trabalhos: Revisão do Código de Processo Penal – inquérito, instrução e restantes alterações. A reunião contou com as seguintes presenças: Dr. Rui Pereira, Coordenador da UMRP; Dr. Rui Moreira, em representação do Conselho Superior da Magistratura; Dr. Fernando Carneiro, em representação do Conselho Superior do Ministério Público; Dr. Rui Silva Leal e Dr. Carlos Pinto de Abreu, em representação da Ordem dos Advogados; Dr. Vítor Guimarães, em representação da Polícia Judiciária; Dra. Eva Fernandes, em representação do Instituto de Reinserção Social; Dr. Alexandre Fraga Pires, em representação do Gabinete de Política Legislativa e Planeamento; Dra. Inês Horta Pinto, em representação do Gabinete do Ministro da Justiça; Dra. Inês Ferreira Leite, em representação do Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Justiça; Major António Matias, em representação da Guarda Nacional Republicana; Comissário Rui Fonte, em representação da Polícia de Segurança Pública; Dr. Joaquim Pedro Oliveira, em representação do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras; Prof. Doutor Damião da Cunha, Prof. Doutor Pinto de Albuquerque, Prof. Doutor Paulo de Sousa Mendes e Dra. Margarida Silva Pereira, na qualidade de docentes universitários. Assistiram ainda à reunião os seguintes elementos do gabinete do Coordenador da UMRP: Dr. Arménio Marques Ferreira, Chefe de Gabinete; Dr. Virgílio Teixeira, Adjunto, Dra. Helena Morão, Assessora. Não estiveram presentes: o representante da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, Dr. Luís

Miranda Pereira; o representante do Centro de Estudos Judiciários, Dr. José António Branco; o representante do Instituto Nacional de Medicina Legal, Prof. Doutor Nuno Duarte Vieira; a representante do Gabinete para as Relações Internacionais, Europeias e de Cooperação, Dra. Rosa Rocha; a representante do Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, Dra. Dinamene de Freitas; e a Prof.^a Doutora Paula Ribeiro de Faria, que justificaram as ausências. -----

O Dr. Rui Pereira deu início à reunião apresentando os seus cumprimentos e agradecendo a presença de todos. De seguida, apresentou um conjunto de questões que, no âmbito da ordem de trabalhos, ainda se encontra por resolver: -----

i) Saber se deve ser só o Ministério Público a realizar a constituição de arguido.

Esta questão está directamente relacionada com a aplicação do termo de identidade e residência, que, na sua opinião, pode ser aplicado por órgãos de polícia criminal quando, por exemplo, a constituição de arguido funcionar *ope legis*; -----

ii) Saber se, no âmbito dos conflitos de competência, existem formas mais céleres de resolução do conflito do que a proposta; -----

iii) Saber se, no âmbito da conexão de processos, deve ser dada preferência à conexão subjectiva ou à objectiva; -----

iv) Saber se a instrução deve ser limitada ao debate instrutório - tendo em conta que todo o cidadão tem o direito de não ser julgado quando não existam indícios suficientes, importa saber como se pode valer este direito sem morosidade processual excessiva. -----

O Dr. Rui Pereira fez a apresentação da proposta distribuída a todos os membros do Conselho, tendo destacado as seguintes alterações: criação de um novo regime de resolução de conflitos de competência, através de despacho irrecorrível do Presidente da Relação ou do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, conforme os casos (artigos 11.º e 12.º); consagração do direito do arguido a ser informado dos factos que lhe são imputados sempre que seja chamado a prestar declarações (alínea c) do n.º 1 do artigo 61.º); possibilidade dos órgãos de polícia criminal nomearem intérprete (n.º 4 do artigo 92.º); consagração da natureza urgente dos actos relativos aos processos sumário e abreviado, dos actos respeitantes aos conflitos de competência e dos actos relativos à interceptação e gravação de comunicações (artigos 103.º e 104.º); estipulação de prazo máximo diário para a duração do interrogatório (103.º); possibilidade de a testemunha indicar, para efeitos de notificação, o local de trabalho ou outro domicílio à sua escolha (o que é especialmente relevante nos casos dos agentes da autoridade) e de se fazer acompanhar de advogado sempre que deva prestar depoimento no decurso de acto vedado ao público (artigo 132.º); distinção entre segredo profissional e religioso, não se exigindo neste último a audição de nenhum organismo representativo (artigo 135.º); assistência obrigatória por advogado no caso de reconhecimento (artigo 147.º); necessidade de despacho de juiz, no domínio das perícias médicas, sempre que não exista consentimento (artigo 154.º); fixação de prazo máximo (10 dias) para os órgãos de polícia criminal remeterem o auto de notícia ao Ministério Público (artigo 243.º) e para transmitirem a notícia de um crime (artigo 248.º); necessidade de os mandados de detenção, no caso da pessoa a deter ser suspeita ou arguida, conterem, sob

pena de nulidade, os factos que lhes são imputados e os respectivos preceitos incriminadores (artigo 258.º); simplificação do regime de declarações para memória futura e alargamento deste regime aos crimes de tráfico de pessoas (artigo 271.º); prolação, pelo Ministério Público, de despacho de arquivamento do inquérito, sempre que não acompanhe a acusação nos crimes particulares (artigo 285.º), com a possibilidade de reacção do assistente através de requerimento de abertura da instrução (287.º) – deste modo, evita-se que acusações particulares completamente fantasiosas determinem a submissão de alguém a julgamento. -----

O Dr. Rui Moreira alertou para o facto da proposta, certamente por lapso, não conter o n.º 2 do artigo 14.º. Continuando a sua intervenção, sugeriu a consagração expressa, no artigo 40.º, do impedimento de juiz interveniente em julgamento em 1.ª instância. Propôs que a duração do interrogatório, prevista no n.º 4 do artigo 103.º, pudesse ser prolongada com a concordância de todos os intervenientes. Concordou com o fim da instrução nos processos especiais.

A Dra. Margarida Silva Pereira manifestou a intenção de apresentar por escrito a sua posição sobre o assunto. -----

O Dr. Rui Silva Leal apresentou as seguintes propostas: exigência de queixa ou de participação para se proceder à constituição de arguido nos termos do artigo 57.º; alargamento a qualquer arguido da impossibilidade de utilização como prova das declarações prestadas com omissão ou violação das formalidades previstas no artigo 58.º; alteração do n.º 1 do artigo 64.º de modo a que o defensor acompanhe o arguido em todos os interrogatórios; alteração do n.º 1 do artigo 89.º para possibilitar, em sede de inquérito, a confiança do processo ao arguido, assistente, ofendido, lesado ou responsável civil; alargamento do

prazo de prorrogação previsto no n.º 6 do artigo 107.º, de 20 para 30 dias, acompanhando o alargamento do prazo de interposição de recurso; no domínio das declarações para memória futura e porque se trata de antecipação da prova, não devia ser admitida a leitura de declarações prestadas durante o inquérito e a audiência devia ser obrigatoriamente gravada; as diligências de prova realizadas oralmente no decurso do inquérito (275.º) ou da instrução (296.º) deviam ser obrigatoriamente gravadas; no debate instrutório (artigo 302.º, n.º 4) devia existir a possibilidade de réplica tal como se encontra consagrada em sede de audiência de julgamento (artigo 360.º, n.º 2). -----

A Dra. Inês Horta Pinto defendeu a alteração da alínea b) do n.º 1 do artigo 134.º, incluindo também nesta norma as uniões de facto entre homossexuais; e sugeriu que, no primeiro interrogatório de arguido detido (artigo 141.º), o juiz de instrução comunicasse ao arguido os factos que lhe são imputados e as provas que os fundamentam. -----

O Major António Matias defendeu a impossibilidade de cumprimento do novo regime de constituição de arguido (alínea a) do n.º 2 do artigo 270.º). -----

O Dr. Rui Pereira colocou como hipótese alternativa à obrigatoriedade do Ministério Público, em exclusivo, proceder à constituição de arguido, a necessidade de o Ministério Público validar, num curto espaço de tempo, a constituição de arguido promovida por órgão de polícia criminal. Efectivamente, o titular do inquérito não se pode alhear de um acto tão importante na condução da estratégia da investigação como a constituição de arguido, de que depende até a aplicabilidade de medidas de coacção. Com a alternativa proposta seria possível garantir o efectivo domínio do inquérito pelo Ministério

Público, nos termos da Constituição, mas através de um modelo de mais fácil concretização prática. -----

O Dr. Joaquim Pedro Oliveira manifestou a sua concordância com o Major António Matias acerca da alteração introduzida na constituição de arguido. Sugeriu que fosse indicado o momento em que se presta a informação dos factos que lhe são imputados prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 61.º, sugerindo, também, o alargamento do limite máximo de duração do interrogatório previsto no n.º 4 do artigo 103.º. Por fim, sugeriu que a vítima de crime de tráfico de pessoas também fosse incluída no elenco do n.º 1 do artigo 271.º - declarações para memória futura. -----

O Prof. Doutor Damião da Cunha sustentou que o artigo 262.º tem um âmbito muito lato que, por isso, permite demasiadas constituições de arguido. Entendeu que a validação da constituição de arguido faz sentido; no entanto, não lhe pareceu útil a solução de constituir alguém como arguido para depois anular essa constituição. Por fim, defendeu a necessidade da existência de indícios mínimos para efeitos do disposto no artigo 272.º. -----

O Prof. Doutor Paulo Pinto de Albuquerque começou por afirmar que, na sua opinião, a revisão do Código de Processo Penal devia obedecer à manutenção da estrutura fundamental do Código e tentar dar resposta às dúvidas maiores que se têm colocado à jurisprudência. De seguida, apresentou a fundamentação de algumas das suas propostas, constantes de documento por si elaborado e distribuído a todos os presentes: Quanto ao artigo 16.º, a proposta pretende sanar uma lacuna já constatada pelo Tribunal da Relação de Coimbra (CJ, XXIII, V, 57), permitindo que o Ministério Público remeta o processo para julgamento em tribunal singular no final da instrução, em face do



resultado desta. Quanto ao artigo 23.º, pretendeu solucionar uma lacuna da lei no caso de tribunal com dois ou mais juízos ou secções, no sentido da jurisprudência firmada pelo Tribunal da Relação de Lisboa (CJ, XXIV, 4, 148). Quanto ao artigo 30.º, o n.º 5 responde a um problema prático e segue a jurisprudência do Tribunais da Relação de Lisboa e de Coimbra (CJ, XXIII, 4, 155, e CJ, XXIV, 3, 53); o n.º 6 responde a um outro problema prático importante e evita uma situação causadora de frequentes conflitos negativos de competência, consagrando-se também a jurisprudência do Tribunal da Relação de Lisboa (CJ, XXV, 2, 45). Quanto ao artigo 33.º, propôs que a decisão de incompetência não deve aguardar o trânsito em julgado, consagrando-se a jurisprudência do Tribunal da Relação de Lisboa (CJ, XXIII, 1, 140). Quanto ao artigo 35.º, a proposta pretende uniformizar o regime do conflito de competências, dos impedimentos e das recusas e escusas; estes incidentes passam a estar submetidos a um regime geral uniforme. Quanto ao artigo 40.º, o impedimento deve dizer respeito à tomada da decisão instrutória no final da instrução; o impedimento deve valer para a determinação das medidas coactivas mais gravosas; o impedimento não deve valer para o despacho de manutenção da prisão preventiva; o impedimento não deve valer também para a obrigação de permanência na habitação e a proibição e imposição de condutas; acrescentou ainda que a multiplicação de impedimentos tem um efeito altamente pernicioso, implicando nos tribunais de comarca a movimentação dos juízos de uns tribunais para outros com enorme prejuízo para o normal andamento dos processos. Quanto ao artigo 41.º defendeu que, quer nos incidentes do impedimento, recusa ou escusa, quer no incidente do conflito de competência, deve presumir-se a validade dos actos processuais.



Só quando o tribunal superior verifique um concreto prejuízo para a justiça da decisão do processo é que se justifica a anulação dos actos processuais. Este regime casa perfeitamente e é em absoluto consentâneo com a regra do efeito não suspensivo nos incidentes de conflito de competência e nos incidentes do impedimento, recusa ou escusa (vd. novos artigos 35.º, n.º 3, e 41.º, n.º 3). Quanto ao artigo 43.º a alteração é idêntica à proposta para o artigo 41.º - criação de um regime geral uniforme para estes incidentes. Quanto ao artigo 45.º, a alteração proposta resolve um problema suscitado pelo acórdão do plenário das secções criminais do STJ n.º 1/97, de 19.12.1996, que permite a ratificação sem qualquer limite de tempo de uma queixa apresentada por mandatário sem poderes especiais. Quanto ao artigo 51.º, soluciona-se um problema prático que se tem colocado repetidamente aos juízes de instrução, que é o de saber quem homologa a desistência ocorrida depois do despacho final do inquérito e antes de aberta da instrução. Fá-lo no sentido da boa jurisprudência do Tribunal da Relação de Coimbra (CJ, XXI, 5, 46). Quanto ao artigo 68.º, a alteração proposta para a alínea a) do n.º 3 corresponde à boa jurisprudência firmada pelos Tribunais da Relação do Porto e de Lisboa (CJ, XIX, 4, 329, e CJ, XX, 4, 136); o novo n.º 4 resolve um problema prático à luz da boa jurisprudência do Tribunal da Relação de Coimbra (CJ, XVII, 5, 92). Quanto ao artigo 77.º, no n.º 1 esclarece-se o efeito jurídico da inobservância do prazo legal, de acordo com a boa jurisprudência do STJ (CJ, XI, 2, 211); no n.º 2 fixa-se o termo do prazo para dedução do pedido com base no único critério plausível e racional que é o da prolação do despacho do artigo 311.º, isto porque é também este o momento em que os pedidos civis são recebidos - cessa assim o critério discricionário do artigo 77.º, n.º 3, como cessa também o

tratamento desigual e injusto do lesado não notificado (sem culpa sua!) nos termos do artigo 75.º; o n.º 3 resulta da inovação do n.º 2; o n.º 6 e o novo n.º 3 do artigo 78.º visam o mesmo propósito responsabilizante das partes processuais que está implícito no artigo 315.º, n.º 5, e no artigo 287.º, n.º 4; o n.º 7 estabelece que a condenação no que se liquidar em execução de sentença só pode ter lugar supervenientemente se o tribunal a final não tiver elementos bastantes para fixar a indemnização e o n.º 8 corrige o termo até ao qual o pedido de conversão pode ser feito, uma vez que esse pedido consubstancia um pedido de alteração e exige uma ponderação pelo tribunal de julgamento (vd. artigo 130.º, n.º 2 e 3 do Código Penal) e, portanto, só deve ser admitido se for feito até ao encerramento da discussão de julgamento em primeira instância. Com a alteração proposta para o artigo 83.º afasta-se a aplicação do instrumento do artigo 430.º do CPC, nos termos da boa jurisprudência do Tribunal da Relação do Porto (CJ, XXX, I, 210). Quanto ao artigo 101.º, a regra da transcrição é substituída pela regra do acesso dos sujeitos processuais aos suportes técnicos que contenham a gravação da prova. Quanto ao artigo 115.º, esclarece-se o princípio da excepcionalidade da utilização dos órgãos de polícia criminal para realização de tarefas da competência dos funcionários judiciais, contrariando uma praxe nefasta de alguns tribunais. Quanto ao artigo 116.º, soluciona-se um problema prático dos mandatários, de acordo com a boa jurisprudência do Tribunal da Relação de Lisboa (CJ, XXIV, 4, 161). Quanto ao artigo 120.º, no n.º 2 a alínea a) esclarece o teor da lei vigente; no n.º 3 a alínea b) sana um lapso de escrita que tem permanecido incólume até ao presente e as alíneas c) e d) delimitam o prazo para arguição da nulidade. Quanto ao artigo 22.º, pretende-se resolver o

problema do conhecimento das nulidades na fase de inquérito. Quanto ao artigo 126.º, a menção de tratamentos desumanos ou degradantes dá abrigo à jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos à luz do artigo 3.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem; a proposta resolve o problema do efeito jurídico das proibições de prova dispersas pelo Código, sejam elas proibições de junção ou proibições de valoração (inutilizabilidade); a previsão expressa da nulidade da prova adquirida por métodos proibidos nos casos acima referidos resolve a querela à luz do regime já estabelecido pelo artigo 126.º, n.º 1; assim, fica claro que o fundamento do recurso é o n.º 2 do artigo 410.º (existindo obrigatoriamente reenvio). No artigo 144.º resolve-se uma questão prática que aflige o Ministério Público há muito tempo. Liberta-se o magistrado e o órgão de polícia criminal para outras tarefas e maximiza-se os meios humanos ao dispor da secção de inquéritos. Desta solução não resulta mal à investigação, antes pelo contrário, pois fica sempre ressalvado o poder de o magistrado reservar para si as diligências complexas, podendo as diligências simples andar mais depressa. Nos artigos 146.º, 147.º e 150.º pretende-se alcançar cinco objectivos: 1. uniformizar o regime da acareação, da prova por reconhecimento e da prova por reconstituição do facto; 2. esclarecer que estes regimes são aplicáveis durante todo o processo e não apenas no inquérito e na instrução; 3. reforçar a participação do Ministério Público na investigação e na realização das principais diligências probatórias do inquérito; 4. reforçar a protecção do arguido, com a obrigatoriedade da assistência por defensor e o direito a cópias dos autos das diligências e das gravações; 5. estabelecer claramente a sanção da inutilizabilidade da prova por acareação e por reconstituição que não cumpra a lei. -----

O Prof. Doutor Paulo de Sousa Mendes sugeriu que a nova redacção do n.º 2 do artigo 19.º incluísse as ofensas à integridade física. Em comentário à proposta de redacção do n.º 2 do artigo 154.º, manifestou a sua discordância com a possibilidade de realização de perícias ao arguido sem o consentimento deste, pois essa possibilidade, mesmo com o despacho do juiz, não é consentânea com o privilégio da não auto-incriminação. As mesmas objecções valem, segundo disse, para os exames das pessoas, que o Código trata já não como meios de prova mas como meios de obtenção de prova, os quais nunca deveriam poder ser realizados contra a vontade do suspeito ou arguido, a menos que se trate de crime cometido num âmbito de actividade sujeito a licença, pois quem pede a licença sujeita-se do mesmo passo a deveres (por exemplo, a sujeição ao teste de alcoolemia em caso de suspeita da prática de crime de condução de veículo em estado de embriaguez, aplicando-se aqui o regime especial consagrado no Código da Estrada). Quanto ao arquivamento do inquérito, defendeu, por um lado, a eliminação da possibilidade de reabertura com novas provas se o arquivamento se tiver baseado na conclusão de que não foi o arguido a cometer o crime, nos termos do n.º 1 do artigo 277.º; por outro lado, defendeu a criação da possibilidade de o arguido requerer a abertura de instrução nos casos do n.º 2 do art. 277.º, com vista à obtenção de um despacho de não pronúncia, o qual, pelo seu carácter de acto jurisdicional, tem força de caso julgado material e serve assim para pôr cobro à situação de indefinição da sorte do arguido que sempre existe diante da possibilidade de reabertura do inquérito, nos termos do n.º 1 do art. 279.º. -----

O Comissário Rui Fonte discordou de a constituição de arguido ser unicamente efectuada por autoridade judiciária. Aceitou que, por vezes, é com demasiada

facilidade que se constitui uma pessoa arguido. No entanto, a validação pode resolver parte da questão sem levantar problemas práticos. Quanto ao prazo limite de duração do interrogatório estipulado no n.º 4 do artigo 103.º sustentou que esta imposição pode acarretar mais desvantagens do que vantagens. Quanto ao artigo 147.º referiu que a obrigatoriedade de o reconhecimento ser presidido por autoridade judiciária limita a acção dos órgãos de polícia criminal e não encontra razões para esta alteração. -----

O Dr. Alexandre Fraga Pires discordou da solução encontrada para dirimir os conflitos de competência. Também discordou de que o incidente de recusa e o pedido de escusa conferissem efeito suspensivo ao processo. Quanto à limitação da duração do interrogatório, sugeriu que a duração máxima do interrogatório fosse de 4 horas, podendo ser retomado por mais 4 horas após intervalo de 1 hora. Admitiu ainda a possibilidade de prorrogação para além deste prazos se houvesse concordância do arguido. Quanto ao regime das perícias, sugeriu uma adequação do regime à lei das perícias médicas. Sugeriu também que os mandados de detenção devam ter prazo fixado legalmente. Por fim, sugeriu que, até à realização da validação da constituição de arguido, devia ser aplicado termo de identidade de residência. -----

O Dr. Vítor Guimarães referiu a necessidade de definir o tratamento a dar às denúncias anónimas, tendo defendido que só deviam dar origem a processos de inquérito as denúncias anónimas que indicassem factos concretos. Concordou com o Dr. Rui Silva Leal quanto à gravação da prova. Defendeu que a perícia coactiva deveria ser diferenciada consoante os casos – a recolha de um cabelo é diferente da realização de uma exame médico intrusivo. Sustentou que, no artigo 278.º, o prazo para o superior hierárquico se

pronunciar devia contar a partir da data da entrega do requerimento. Por fim, defendeu a inclusão, no artigo 279.º, de prazo para a reabertura do processo.

O Dr. Fernando Carneiro defendeu a irrecorribilidade da decisão proferida no âmbito do incidente de recusa ou de escusa (artigo 45.º). Concordou com a possibilidade de as testemunhas serem acompanhadas de advogado. Concordou com a fixação de um prazo máximo de duração diária do interrogatório, que na sua opinião podia ser de 4 horas seguido de mais 4 horas após intervalo de 1 hora. Defendeu o encurtamento dos prazos previstos nos artigos 243.º e 248.º de 10 para 5 dias. Concordou com a alteração ao artigo 285.º, que prevê o arquivamento do processo quando o Ministério Público não acompanhar a acusação particular. Sustentou que, no artigo 40.º, o alargamento do impedimento ao juiz que tenha mantido medida de coacção pode criar graves problemas de funcionamento aos tribunais. Não concordou com a obrigatoriedade de validação da constituição de arguido. -----

Por fim, o Dr. Rui Pereira informou que a próxima reunião, para apresentação de uma versão integrada do Anteprojecto de Revisão do Código de Processo Penal, está marcada para 12 de Julho, pelas 14h30. -----

Nada mais havendo a tratar, a reunião terminou às 20 horas e 30 minutos. -----

Lisboa, 19 de Junho de 2006

UMRP



Rui Pereira

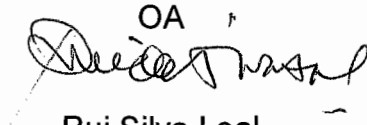
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
UNIDADE DE MISSÃO PARA A REFORMA PENAL

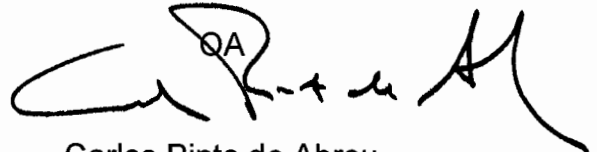
CSM

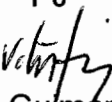
Rui Moreira


CSMP

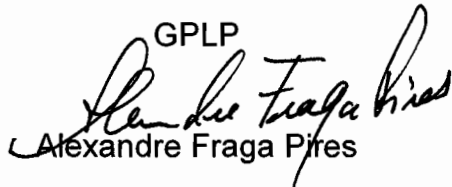
Fernando Carneiro

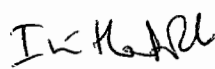
OA

Rui Silva Leal

OA

Carlos Pinto de Abreu

PJ

Vítor Guimarães

IRS

Eva Fernandes

GPLP

Alexandre Fraga Pires

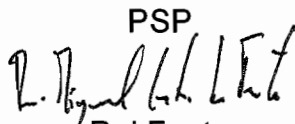
GMJ

Inês Horta Pinto

GSEAJ

Inês Ferreira Leite

GNR

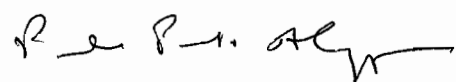
António Matias

PSP

Rui Fonte

SEF


Joaquim Pedro Oliveira


Damião da Cunha


Paulo Pinto de Albuquerque

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
UNIDADE DE MISSÃO PARA A REFORMA PENAL

RJ


Paulo de Sousa Mendes


Margarida Silva Pereira

